RELATÓRIO DA SUPERVISÃO DE ANÁLISE E PESQUISA

Projeto de Lei nº 363/2021
Autoria: Vereador Anderson Ninho
Ementa: "Institui a criação do Cartão do Doador de Órgãos, como uma ferramenta com a finalidade de assegurar a declaração de vontade do portador, bem como informar aos familiares deste do seu desejo de tornar-se doador (a) no Município de Salvador."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Para consubstanciar a matéria, relevante destacar a Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997[3], que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

- Imperioso apontar que não há identidade com a Lei nº 8.479/2013[4], que institui a Semana de esclarecimentos e incentivo à doação de órgãos e tecidos na rede pública de ensino e postos de saúde do Município de Salvador, pois se trata de data comemorativa com lapso temporal reduzido.

- Ainda, há diferença da presente proposição para o PLE-320/2021, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos da cidade de Salvador o Dia Municipal da Doação de órgãos e Tecidos", e o PIN-133/2021, que "indica ao Exmo. Sr. Prefeito, Bruno Soares Reis, a concessão de isenção da taxa de sepultamento às famílias de doadores de órgãos".

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Da estrita análise da técnica legislativa, verifica-se a inexistência de cláusula de vigência, em desconformidade com o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98[5], na medida em a cláusula de vigência se afigura como estrutura básica das leis, podendo atrair a aplicação do art. 1º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[6].

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 2021.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Supervisor de Análise e Pesquisa

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.

[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.

[3] **Lei Federal nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm

[4] **Lei Municipal nº 8.479/2013**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2013/848/8479/lei-ordinaria-n-8479-2013-institui-no-municipio-de-salvador-a-semana-de-esclarecimentos-e-incentivo-a-doacao-de-orgaos-e-tecidos-na-rede-publica-de-ensino-e-postos-de-saude-do-municipio-e-da-outras-providencias?q=doa%C3%A7%C3%A3o+de+%C3%B3rg%C3%A3o

[5] **LC 95/1998: Art. 3º.** A lei será estruturada em três partes básicas:: (...) III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm

[6] **Decreto Lei Federal nº 4.657**, de 04 de setembro de 1942: **Art. 1º** - Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (...). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm